



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO /2025

INDICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Matéria: Racismo e intolerância religiosa nas escolas. Projeto de lei do Estado do Rio de Janeiro nº 1529/2023.

PALAVRAS-CHAVE: RACISMO – INTOLERÂNCIA – LIBERDADE RELIGIOSA

O Projeto de Lei estadual nº 1529/2023 dispõe sobre procedimentos a serem adotados nas redes públicas e privada de ensino nos casos de racismo e intolerância religiosa no âmbito no Estado do Rio de Janeiro.

O tema é relevante para o Instituto dos Advogados Brasileiros, haja vista que a promoção da defesa da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas e dos direitos humanos e sociais faz parte de seus fins estatutários.

Posto isso, e considerando que no próximo dia **19 de maio** haverá na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro **audiência pública** que discutirá os termos do aludido projeto de lei, encaminhe-se a matéria em regime de urgência para a **Comissão de Direito & Liberdade Religiosa**, para manifestação sobre o assunto, a ser apresentada na sessão ordinária do Instituto no dia **14 de maio**.

RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
PRESIDENTE

JOYCEMAR LIMA TEJO
DIRETOR RESPONSÁVEL

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 1529/2023**EMENTA:**

INSTITUI O PROTOCOLO DE ATUAÇÃO ANTIRRACISTA E DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Esta Lei institui o protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa nas redes pública e privada de ensino no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com as leis federais do Estatuto da Igualdade Racial (n 12.288/2010) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (n 8.069/1990).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa nas escolas um conjunto de etapas, práticas e formalidades para consolidação de uma educação antirracista e de liberdade religiosa, bem como para a internalização de postura com base na ética de reciprocidade.

Art. 2º. O protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa compreende as seguintes etapas:

I – etapa preventiva, cujo objetivo é conscientizar e sensibilizar professores e demais profissionais que atuem na escola, alunos e pais e/ou responsáveis dos alunos.

II – etapa repressiva, que tem por finalidade adotar as medidas administrativas necessárias para informar as autoridades competentes sobre a eventual prática de crime de racismo e intolerância religiosa;

Parágrafo único. O protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa será coordenado pela direção da unidade escolar e deverá contar com a participação dos professores e demais profissionais de educação, bem como dos alunos e pais e/ou responsáveis legais, de forma a considerar e respeitar a diversidade da identidade sócio-cultural, dos costumes e tradições daquela comunidade escolar.

Art. 3º. Na etapa preventiva, o protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa prevê o desenvolvimento de atividades como palestras, seminários, oficinas, rodas de conversa, aulas de campo e eventos correlatos, que abordem os temas que seguem:

I – as manifestação do racismo estrutural e de intolerância religiosa e variadas formas de violência e os prejuízos causado à sociedade como um todo; o racismo ambiental; a adoção de posturas e de práticas antirracistas; e a disseminação e internalização do letramento racial;

II – a história, a cultura afro-brasileira e a ciência das religiões para resgatar a participação da população preta afrodescendente na formação da sociedade brasileira, nas áreas da cultura, da saúde, da educação, da religiosidade, do meio ambiente, da

economia, da política, da linguagem e demais áreas afins, em atendimento à Lei estadual (n 9.457/21), que visa a introduzir o ensino da história dos povos afro-brasileiros e indígenas na grade curricular dos ensinos fundamental e médio nas escolas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá celebrar, na forma de legislação aplicável, parcerias públicas com associações e entidades do Terceiro Setor, legalmente formalizadas, para a consecução das atividades, desta etapa preventiva do protocolo de atuação antirracista e de combate à intolerância religiosa.

Art. 4º. Na etapa repressiva, o protocolo de atuação antirracista e intolerância religiosa deverá cumprir as seguintes formalidades a serem seguidas pela direção da unidade escolar:

I - acolher e ouvir os alunos, vítima e infrator, e, se for o caso, os professores e demais profissionais de educação envolvidos na prática do racismo e da intolerância religiosa;

II – convocar e realizar reunião, registradas em ata, com os pais dos alunos envolvidos na prática do racismo e da intolerância religiosa para orientá-los e esclarecê-los sobre gravidade do fato que constitui o crime de racismo;

III – assegurar que seja ofertado o apoio psicológico e pedagógico ao aluno que tiver sido vítima de racismo e de intolerância religiosa, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que entidades públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter em seus quadros profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

IV – instaurar procedimento interno para a apuração do racismo e da intolerância religiosa, e promover a responsabilização daqueles que o praticaram;

VI – comunicar a prática de crime de racismo e de intolerância religiosa à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) e demais órgãos e entidades competentes com atuação neste tema, para que apurem, segundo a sua esfera de competência, a prática destes crimes, e ofertem os encaminhamentos necessários para a devida responsabilização, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º. Sem prejuízo da responsabilização na esfera civil e penal, a inobservância das disposições desta Lei pelas instituições educacionais e pelos estabelecimentos de ensino poderá tipificar suas condutas como atos discriminatórios, e serem punidos com as sanções administrativas correspondentes, após o devido processo administrativo, em que sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma da Lei Estadual n.º6483, de 04 de julho de 2013.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa das instituições educacionais e dos estabelecimentos de ensino a que se referem o art. 5º, *caput*, desta Lei, por atos discriminatórios, não impede a responsabilização pessoal dos gestores da direção da unidade escolar por prática de ato discriminatório, especialmente pela omissão na aplicação do protocolo de atuação antirracista e intolerância religiosa, na forma do art. 2º, da Lei Estadual n.º6483, de 04 de julho de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário do Edifício Lucio Costa em 29 de Junho de 2023.

Carlos Minc
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr.º Presidente e Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro,

O presente Projeto de Lei, que se submete à apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo instituir o protocolo de atuação antirracista na rede de ensino pública e privada no Estado do Rio de Janeiro.

É crescente os casos de racismo nos estabelecimentos e instituições educacionais. Esses casos não podem ser tratados como corriqueiros, mas não podemos nos omitir a discutir o tema e seus impactos na vida do educando, que em muitos casos se desdobram mudar a vítima de escola. Para além da violência empírica do racismo, as vítimas e seus familiares sofrem tendo que reorganizar suas vidas a partir das mudanças involuntárias em suas rotinas.

Vale lembrar que o acolhimento à vítima e sua família é primordial para prevenir o abandono e evasão escolar por parte dos alunos que sofrem com o racismo e a discriminação.

As ações de discussão e conscientização promovida pelas unidades escolares, permitindo conhecer a cultura africana, a cultura afro-brasileira e a indígena não só engrandecem as pessoas, a sua formação cultural, mas também é um instrumento de combate ao preconceito e à discriminação racial.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados Estaduais para a aprovação da presente Proposição.

Legislação Citada

Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, seja pela Administração Direta e Indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de qualquer instituição, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

§ 1º Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

I - toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

II - qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso.

§ 2º Considera-se discriminatória a criação e a divulgação, pelos meios de comunicação, de estereótipos negativos e preconceituosos contra qualquer grupo religioso.

Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

II - em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela administração direta ou indireta do Estado de São Paulo, quando couber.

Artigo 69 - Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

I - multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, no caso do infrator ser primário;

“LEI N.º6483, DE 04 DE JULHO DE 2013

DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS, MOTIVADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação das penalidades administrativas, motivadas pela prática de atos de discriminação racial.

Art. 2º Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional praticado no Estado do Rio de Janeiro por qualquer pessoa física, inclusive a que exerça função pública, bem como estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços.

§ 1º Para definição de raça e/ou etnia, será usado o critério da autodeclaração, conforme o quesito cor ou raça aprovado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

§ 2º Os efeitos desta Lei não poderão agravar a liberdade de crença e de credo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º Além das situações estabelecidas no Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010), para efeitos desta Lei, consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (NR)

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
II - proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de

edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório, acompanhado do respectivo registro de ocorrência ou qualquer outro meio de prova admitido em juízo;

II – ato de ofício da autoridade competente.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses de iniciativa do processo administrativo, para a aplicação das penalidades administrativas, deverá ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa. (NR)

Art. 5º *Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 3º desta lei, poderá relatá-los à Órgão definido pelo Poder Executivo.*

§ 1º - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores do Órgão competente.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá ao Órgão Competente:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II – transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 6º *O Estado do Rio de Janeiro para cumprir o disposto nesta lei, poderá firmar convênios com Municípios.*

Art. 7º *As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:*

I – advertência;

II – inabilitação para acesso a créditos estaduais;

III – multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs-RJ (Unidades Fiscais de Referência), duplicada em caso de reincidência;

IV – suspensão da licença para funcionamento por até trinta dias;

V – interdição do estabelecimento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator.

§ 3º O valor da multa poderá ser elevado até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência. (NR)”

Art. 8º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta lei, deverão ser observados os procedimentos previstos na [Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 04 de julho de 2013.

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20230301529	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	6936	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	29/06/2023	Despacho	29/06/2023
Publicação	30/06/2023	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

01.:Constituição e Justiça

02.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional

03.:Educação

04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ [TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1529/2023](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições			Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei				

▼ 20230301529



<p>▼ INSTITUI O PROTOCOLO DE ATUAÇÃO ANTIRRACISTA E DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20230301529 => {Constituição e Justiça Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Educação Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.</p>	30/06/2023	Carlos Minc
<p>→ Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 20230301529 => CARLOS MINC => Aprovado</p>	05/04/2024	
<p>→ Distribuição => 20230301529 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: DR. SERGINHO => Proposição 20230301529 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes</p>	09/04/2024	
<p>→ Discussão Primeira => 20230301529 => Proposição => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.</p>	11/04/2024	
<p>→ Parecer em Plenário => 20230301529 => Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional => Relator: PROF. JOSEMAR => Proposição => Parecer: Favorável</p>	11/04/2024	
<p>→ Parecer em Plenário => 20230301529 => Comissão de Educação => Relator: FLAVIO SERAFINI => Proposição => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça</p>	11/04/2024	
<p>→ Parecer em Plenário => 20230301529 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: CARLOS MACEDO => Proposição => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça</p>	11/04/2024	
<p>→ Parecer em Plenário => 20230301529 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO AMORIM => Proposição 1529/2023 => Parecer: PELA CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO</p>	11/04/2024	
<p>→ Objeto para Apreciação => 20230301529 => Emenda (S) 01 A 27 => FABIO SILVA => Sem Parecer =></p>	11/04/2024	
<p>→ Distribuição => 20230301529 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Emenda 20230301529 => Parecer:</p>		

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

